

Processo: 1184920
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Uyara Vaz da Rocha Travizani e Ópera Soluções Tecnológicas Ltda.
Denunciado: Consórcio Interfederativo de Minas Gerais - Ciminias
Responsáveis: Frederico Ozanam Rangel, Luiz Cláudio Ferreira e Rafael Mateus Elias
Apenso: 1184939
Procuradores: Ana Vitória Silva Soares, OAB/MG 217.610; Diogo Augusto Debs Hemmer, OAB/MG 126.187; Whelliton Ribeiro, OAB/MG 64.732; Bruno Queiroz de Vasconcelos Finotti, OAB/MG 175.886; Antônio Carlos Suppes Doorgal de Andrada, OAB/MG 161.007; Marco Aurélio Alves de Oliveira, OAB/MG 141.627; Adriano Luiz Finotti Bailoni, OAB/MG 102.033; Moema Henriques Debs, OAB/MG 198.130; Gilberto Ferreira Ribeiro Júnior, OAB/MG 101.907; Sthefany Cristina da Silva Nunes, OAB/MG 220.307; Matheus Henrique Araújo Costa, OAB/MG 220.442; Rúbia Nara da Silva Soares, OAB/MG 130.007; Victoria Magalhães Gomes Marini, OAB/MG 213.668; Ariel Coelho Franco, OAB/MG 228.650; Milena Xavier Linhares de Andrade, OAB/MG 72.738; Gabriel de Aragão Drumond, OAB/MG 223.208; Adriano Rogério de Souza, OAB/SP 250.343; Murilo Palomares Mendes Cardoso, OAB/SP 478.142; Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831; Hygor Tikles de Faria, OAB/MG 166.858; Leonardo Silva Quintino, OAB/MG 70.957; Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575

RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS
TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. FORNECIMENTO DE VÍDEO MONITORAMENTO URBANO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS. VIGÊNCIA DE CONTRATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRORROGÁVEL ATÉ 15 (QUINZE) ANOS. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM QUANTITATIVOS EXORBITANTES E DESPROPORCIONAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO.

1. A vedação à participação do certame constitui medida excepcional mediante justificativa adequada ao caso concreto, nos termos do disposto no art. 15, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.
2. Para fins de aplicabilidade da duração contratual prevista no art. 114 da Lei n. 14.133/2021, deve ser demonstrada, no caso concreto, a caracterização do objeto licitado como sendo de operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação.
3. A exigência de apresentação de atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, prevista no art. 67 da Lei n. 14.133/2021, deve ser definida, no caso em apreço, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, em referendar a decisão monocrática que:

- I) determinou, com fundamento no art. 60 e art. 95, *caput* e § 2º, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos dos arts. 347, *caput* e § 2º, 348, inciso III, e 118, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que o Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – Ciminias suspendesse a realização de contratações e adesões à Ata de Registro de Preços n. 21/2025, derivada do Pregão Eletrônico n. 15/2025, até que seja ultimada a análise meritória, ou haja expressa revogação da decisão ora proferida;
- II) determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que promovesse, com urgência, a intimação do atual representante legal do Ciminias, na pessoa dos respectivos procuradores, na forma do art. 245, § 2º, inciso I e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de comprovar o cumprimento da medida cautelar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, advertindo-o de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a cominação de pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 90 c/c art. 85, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos do art. 387 c/c art. 384, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;
- III) determinou, em caso de revogação ou anulação do certame, que se faça comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a pertinente comprovação da publicidade do respectivo ato;
- IV) determinou a intimação das denunciantes sobre o teor desta decisão, na forma do art. 245, § 2º, inciso I e IV, do Regimento Interno e, após, os autos devem retornar conclusos ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
TRIBUNAL PLENO – 6/8/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncias formuladas por Uyara Vaz da Rocha Travizani (processo n. 1184920) e por Ópera Soluções Tecnológicas Ltda. (processo n. 1184939), com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 15/2025, Processo Licitatório n. 26/2025, deflagrado pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais (Ciminas), tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento de vídeo monitoramento urbano, compreendendo instalação e manutenção de qualquer aparato técnico necessário, de maneira que atenda os entes consorciados ao Ciminas.

Nos autos da denúncia n. 1184920, os apontamentos circunscrevem-se à: (i) vedação à participação de consórcios; (ii) ausência de detalhamento no critério de menor preço global; (iii) ausência de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte; (iv) exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativos exorbitantes e desproporcionais; (v) exigência de amostra/prova de conceito; (vi) ausência de definição de quantitativos nas contratações por parte dos municípios consorciados ao Ciminas no âmbito do sistema de registro de preços; (vii) ausência de critérios e limites para subcontratação de até 30% e violação aos princípios da transparência e eficiência; (viii) ausência de definição da vigência inicial e fundamentação para a prorrogação contratual de até 15 (quinze) anos; (ix) ausência de elaboração e/ou divulgação do Estudo Técnico Preliminar – ETP; (x) indefinição do índice de reajustamento contratual e (xi) ausência da definição do prazo de implantação dos equipamentos/sistemas de execução e de cronograma físico-financeiro.

Por sua vez, nos autos da denúncia n. 1184939, foram apontadas as seguintes irregularidades: (i) proibição da participação de consórcio; (ii) aglutinação de objetos diversos em lote único e (iii) exigência desproporcional de atestados de qualificação técnica.

Determinou-se a intimação dos agentes públicos: Frederico Ozanam Rangel, presidente do Ciminas, Luiz Claudio Ferreira, pregoeiro e subscritor do edital, e Rafael Mateus Elias, subscritor do termo de referência, para que encaminhassem cópia da documentação referente às fases interna e externa do Pregão Eletrônico n. 15/2025, bem como para que apresentassem justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das supostas irregularidades apontadas na denúncia em epígrafe. Foi determinado, também, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório (processo n. 1184920, arquivo 4007270).

Os agentes públicos se manifestaram (arquivo 4012318) e apresentaram documentos (arquivos 4012317 a 4012323).

Nos autos da denúncia n. 1184939, foi determinado, além da intimação dos gestores, o apensamento daqueles autos aos autos da denúncia n. 1184920.

Em seguida, para a análise do pleito cautelar, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM, que propôs a realização de diligência para a apresentação de cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, incluindo ETP, atas de registro de preços, notas de empenho e/ou contratos que, porventura, já tenham sido formalizados (arquivo 4027770).

Acatada a diligência proposta e realizada nova intimação, o Ciminias apresentou esclarecimentos (arquivo 4037237) e documentação (arquivos 4037233 a 4037232 e 4037235 a 4037226).

Nova petição foi protocolizada pela denunciante dos autos principais reiterando o pedido de concessão cautelar para a suspensão do Pregão Eletrônico n. 15/2025, Processo Licitatório n. 26/2025 (arquivo 4030971).

A 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM emitiu relatório no qual se manifestou pela procedência dos seguintes apontamentos: (i) vedação à participação de empresas em consórcio; (ii) ausência de definição da vigência inicial e fundamentação para a prorrogação contratual de até 15 (quinze) anos; (iii) ausência de divulgação do Estudo Técnico Preliminar – ETP. Por conseguinte, entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores da suspensão do certame (arquivo 4062250).

Lado outro, manifestou-se pela improcedência quanto: (i) exigência de amostra sem critérios objetivos de avaliação; (ii) ausência de definição de quantitativos nas contratações por parte dos municípios consorciados ao Ciminias no âmbito do sistema de registro de preços; (iii) falta de critérios e limites para subcontratação de até 30% e violação aos princípios da transparência e eficiência; (iv) indefinição do índice de reajustamento contratual e (v) ausência da definição do prazo de implantação dos equipamentos/sistemas de execução e de cronograma físico-financeiro.

Ao final, concluiu pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Análise de Processos de Obras e Serviços de Engenharia – CAPOSE, para análise dos seguintes apontamentos: (i) exigência de atestado de qualificação técnica em desconformidade com a Lei n. 14.133/2021 e (ii) aglutinação de objetos diversos em lote único.

A CAPOSE, por sua vez, opinou pela procedência dos referidos apontamentos (exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativos exorbitantes e desproporcionais e aglutinação de objetos diversos em lote único), concluindo pela concessão da medida cautelar pleiteada (arquivo 4169190).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que corroborou a análise técnica e concluiu pela existência de indícios relevantes de ilegalidades que fundamentam a suspensão do certame (arquivo 4183172).

O Consórcio Interfederativo de Minas Gerais (Ciminias) apresentou nova manifestação, na forma de memorial, rebatendo a análise técnica realizada e pugnando pelo indeferimento do pedido cautelar.

Após, vieram conclusos os autos.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, necessário asseverar que a suspensão de procedimento licitatório é medida excepcional que exige a demonstração da presença dos seguintes fundamentos que asseguram a concessão da medida tutelar de urgência, previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isso, cabe aqui elencar apontamentos que supostamente macularam a integridade do Pregão Eletrônico n. 15/2025.

Na peça exordial, a denunciante (denúncia n. 1184920) alegou que o item 3.5 do edital afrontou o princípio da ampla concorrência ao vedar a participação de consórcios públicos.

Em justificativas preliminares, o Consórcio Interfederativo de Minas Gerais ponderou a complexidade do serviço de vídeo monitoramento urbano e a necessidade de responsabilidade única e direta da empresa contratada, de modo que a presença de múltiplos consorciados poderia prejudicar a execução dos serviços a serem prestados.

Ocorre que, o Termo de Referência, que orientou a elaboração do Edital Licitatório, vetou a participação de empresas em consórcio por argumento diverso, vejamos (arquivo 3999643):

16. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

[...]

16.14. Será vedada a participação de empresas em consórcio, visando a otimização da gestão da Ata e dos Contratos dela decorrentes, bem como a ausência de complexidade do objeto licitado.

Observa-se que a contradição entre o Termo de Referência e o Edital instaura uma insegurança acerca da complexidade do objeto do certame, justificativa que em tese motivaria a vedação de participação de consórcios públicos.

Como pontuado no estudo realizado pela 2ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios – 2ª CAPLCM (arquivo 4062250), o fornecimento de equipamento de vídeo monitoramento, compreendendo a instalação e manutenção poderá ser realizado em diversos municípios que compõem o consórcio público. Assim, a participação de empresas em consórcio potencializaria a troca de expertise para fins de atingir o objetivo da licitação.

De todo modo, vale destacar que a vedação à participação do certame constitui medida excepcional mediante justificativa adequada ao caso concreto, nos termos do art. 15, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

Sob um juízo superficial, entende-se que os argumentos apresentados pelo denunciado não foram suficientes para justificar a vedação contida no certame.

Outro apontamento que merece atenção diz respeito à previsão editalícia de que o contrato decorrente da Ata de Registro de Preços terá sua vigência prorrogável por até 15 (quinze) anos, vejamos (arquivo 3999643):

2. DO REGISTRO DE PREÇOS

[...]

2.6. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso e o contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, conforme disposto no Artigo 84º da Lei Federal de nº 14.133/2021.

[...]

3.6. O contrato decorrente desta Ata de Registro de Preços terá sua vigência prorrogável por até 15 (quinze) anos, conforme art. 114 da Lei 14.133/2021.

A denunciante aduziu, na exordial (arquivo 3999642), que não houve qualquer justificativa que pautasse a fixação do extenso prazo contratual, nem mesmo definição da vigência inicial de cada contrato, em confronto aos princípios da economicidade e segurança jurídica.

Instado a se manifestar, o Ciminas argumentou que o prazo previsto se deve ao fato de que o objeto está intrinsecamente relacionado aos sistemas estruturantes de tecnologia da informação, conforme previsão constante do art. 114 da Lei n. 14.133/2021. Ao final, manifestou-se no sentido de não se opor à retificação da cláusula editalícia e das minutas, a fim de que seja estabelecida a vigência máxima de 10 (dez) anos (arquivo 4037237).

Em análise preliminar, a 2ª CAPLCM discorreu acerca do instituto dos sistemas estruturantes previsto no art. 114 da Lei n. 14.133/2021, vejamos (arquivo 4062250):

[...] Bem, a definição de sistemas estruturantes não foi criteriosamente enfrentada pela lei, de modo que coube às normas infralegais e à doutrina fazê-lo. Nesse sentido, Cristiana Fortini e Christianne Stroppa¹ lecionam que desde a edição do Decreto-Lei nº 200/1967 há previsão, em seu art. 30, no sentido de que “serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central”. E, no §1º do art. 30, há determinação de que “Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados”.

A título de exemplo, Cristiano Heckert explica que os sistemas estruturadores são mecanismos de organização por temas da Administração Pública. Os sistemas estruturantes, por sua vez, são a forma tecnológica que dá suporte ao funcionamento destes sistemas estruturadores. Como exemplo, ele cita, no âmbito federal, o Sipec, sistema estruturador que cuida do pessoal civil da administração, e que recebe o apoio de um sistema estruturante eletrônico, o Sigepe. [...]

¹ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, v.02 – Artigos 71 a 194.

Ao final, concluiu que o serviço de vídeo monitoramento urbano, objeto do certame, não se enquadra como serviço estruturante. Ainda, apontou que não foi apresentado qualquer estudo por parte do Consórcio que embasasse a caracterização do objeto como sendo uma operação continuada de sistemas estruturantes e tecnologia da informação.

Em nova manifestação (arquivo 4196429), o referido Consórcio reiterou os esforços de promover a correção da Ata de Registro de Preços e/ou dos contratos dela decorrentes, de ofício ou por determinação deste Tribunal de Contas.

Com efeito, no que se refere à duração dos contratos administrativos, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 114, prevê que a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência de até 15 (quinze) anos, vejamos:

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

No caso em apreço, em que pese o argumento de que o objeto do certame está intrinsecamente relacionado aos sistemas estruturantes de tecnologia da informação, não foram apresentados aos autos estudos técnicos que demonstrassem a razoabilidade da previsão editalícia.

Além disso, conforme se depreende da Ata de Registro de Preços n. 21/2025, decorrente do Pregão Eletrônico n. 15/2025, o valor registrado da proposta vencedora foi de R\$ 360.090.815,10 (trezentos e sessenta milhões, noventa mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), o que representa um desconto ínfimo de 0,05% (cinco centésimos) em relação ao orçamento realizado pelo Ciminas, qual seja, R\$ 360.258.815,10 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos).

Assim, a vigência dos contratos administrativos de até 15 (quinze) anos, como previsto no edital licitatório, acarretou potencial impacto nas propostas apresentadas pelos licitantes e, conseqüentemente, na economicidade da licitação.

Diante do exposto e à míngua das justificativas apresentadas por parte do Ciminas, conclui-se, neste juízo superficial, que não foi demonstrada a razoabilidade e a vantajosidade ao interesse público da previsão de vigência contratual prorrogável por até 15 (quinze) anos.

Com relação ao apontamento de irregularidade pertinente à exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativos exorbitantes e desproporcionais, a denunciante alegou nos autos principais (denúncia n. 1184920), que as exigências são desproporcionais à luz do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, no que se refere à definição das parcelas relevantes dos objetos e à exigência de fundamentação robusta.

Ponderou que, dos 4 (quatro) grupos de atividades cuja capacidade técnica operacional está sendo exigida dos licitantes, apenas 3 (três) delas são qualitativas, sem a previsão de quantitativos, quais sejam: (i) fornecimento e instalação de sistemas *web*; (ii) fornecimento e instalação de sistemas de energia solar fotovoltaico e (iii) fornecimento e instalação de infraestrutura para redes de dados.

Ainda, apontou a desproporcionalidade da previsão editalícia ao exigir 3.144 (três mil, cento e quarenta e quatro) quilômetros de deslocamento de equipes para o mínimo de 22 (vinte e dois) pontos de atendimento de manutenção emergencial.

Por sua vez, nos autos da denúncia n. 1.184.939, a denunciante alegou que a exigência de atestados específicos para a infraestrutura de redes e energia solar fotovoltaica, sem exigência de outros aspectos essenciais ao monitoramento urbano, possui o potencial de diminuir a concorrência do certame.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Processos de Obras e Serviços de Engenharia - CAPOSE, que concluiu pela relevância financeira dos serviços exigidos para fins de comprovação de experiência prévia (arquivo 4169190).

No entanto, em relação ao apontamento constante da denúncia n. 1184920, a referida unidade técnica destacou que, adotando o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido na Lei n. 14.133/2021 para fins de exigência de atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços, o quantitativo máximo a ser exigido no instrumento convocatório seria de 14 (quatorze) pontos de atendimento, com uma distância de 2.240,50 km (dois mil, duzentos e quarenta e cinquenta quilômetros), tendo em consideração que o consórcio é composto por 29 (vinte e nove) municípios e a distância total entre eles e a sede é de 4.481 km (quatro mil, quatrocentos e oitenta e um quilômetros).

Em nova manifestação (arquivo 4196429), a denunciada apontou que a estimativa de 22 (vinte e dois) pontos de atendimento revela-se inferior ao somatório potencial de instalações necessárias nos municípios participantes do consórcio, uma vez que poderão demandar múltiplos pontos de instalação.

Ainda, revelou que nenhum licitante foi inabilitado em razão de descumprimento dos requisitos técnicos exigidos.

Neste ponto, convém destacar o art. 67 da Lei n. 14.133/2021, que prevê a documentação a ser exigida para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso em apreço, o item 9.2.2.2 do Edital enumera os serviços que deverão ser comprovados com atestados de capacidade técnica da empresa para fins de qualificação técnica:

9.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]

9.2.2.2. As Licitantes deverão apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado, observando-se que tal(is) atestado(s) não seja(m) emitido(s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O(s) atestado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações: qualificação do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou o serviço; Data e Assinatura e identificação do signatário; bem como a comprovação de execução dos seguintes serviços:

- Fornecimento e instalação de sistema web;
- Fornecimento e instalação de sistema de energia solar fotovoltaico;
- Manutenções emergenciais abrangendo no mínimo 22 pontos de atendimento com deslocamento igual ou superior a 3.144 KM;
- Fornecimento e instalação de infraestrutura para redes de dados.

Na linha do raciocínio desenvolvido pela CAPOSE e, sob um juízo perfunctório, infere-se que a exigência de comprovação de manutenções emergenciais abrangendo no mínimo 22 pontos de atendimento com deslocamento igual ou superior a 3.144 km se mostra desproporcional.

A propósito, destaca-se o seguinte trecho da análise da unidade técnica especializada de engenharia:

O item 10 do orçamento, que corresponde ao item 3 aqui analisado, não possui um quantitativo definido no edital. Isso porque a Manutenção Emergencial é composta pela mão de obra da equipe de manutenção e pelo deslocamento desta equipe por meio de veículos. Nesse sentido, a sua complexidade não reside no quantitativo do serviço, mas sim na capacidade logística e operacional de atender às demandas em localidades diversas, que podem incluir os vários municípios que fazem parte do Consórcio e podem aderir à Ata de Registro de Preços. Por esse motivo, o CIMINAS incluiu a exigência de que a empresa tivesse prestado o serviço de manutenção emergencial em 22 pontos de atendimento (número de municípios consorciados à época da elaboração dos estudos técnicos) com deslocamento maior ou igual a 3.144 km (distância estimada dos 22 municípios consorciados para a sede localizada em Araxá). Destacou ainda que, à época da publicação do edital, o total de municípios consorciados subiu para 29, enquanto a distância entre eles e a sede aumentou para 4.481 quilômetros.

Considerando que a distância percorrida e a quantidade de pontos de atendimento são os pontos críticos para esse serviço, e não o seu quantitativo propriamente dito, conclui-se que faz sentido estabelecer esse novo critério quantitativo. No entanto, ainda assim, tal exigência deve estar em consonância com o limite de 50% estabelecido no parágrafo 2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021. Conforme tabela apresentada no edital (fls. 2/3 do arquivo 3999643 do edital), o Consórcio é composto por 29 municípios e a distância total entre eles e a sede é de 4.481 km. Adotando o limite de 50% estabelecido na legislação, o quantitativo máximo a ser exigido no edital seria de 14 pontos de atendimento, com uma distância de 2.240,50 km. Como o item do edital trouxe exigências maiores (22 pontos de atendimento e

3.144 km) do que o limite máximo definido na Lei 14.133/2021, conclui-se que a exigência é ilegal, com potencial de restringir a competição do certame.

Registra-se, ainda, que, pela própria natureza de uma Ata de Registro de Preços, não é possível saber quantos e quais municípios irão efetivamente celebrar contratos com a empresa vencedora. Nesse sentido, caso a quantidade de municípios que contratem a referida Ata seja menor do que os 29 consorciados, a exigência poderá se tornar ainda mais desproporcional.

Somado a isso, em que pese a participação de três empresas no certame, quais sejam, Sinaurb Serviços e Empreendimento Ltda., Teltex Tecnologia S.A. e Alvo Segurança Ltda., é possível que a comprovação da prestação dos serviços no quantitativo previsto demande pessoa jurídica com porte suficiente para participação no certame, o que pode ter inviabilizado a participação de empresas com porte inferior.

Diante da fundamentação exposta, entende-se que os apontamentos analisados são suficientes para configurar a plausibilidade jurídica necessária à concessão de medida cautelar, motivo pelo qual as demais irregularidades apontadas nas denúncias serão analisadas na decisão de mérito.

Isso porque, conforme exposto anteriormente, trata-se de relevante pretensão contratual administrativa com despesa pública vultuosa, cuja proposta vencedora da Ata de Registro de Preços foi de R\$ 360.090.815,10 (trezentos e sessenta milhões, noventa mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos), que corresponde a um desconto insignificante de 0,05% (cinco centésimos) em relação ao orçamento realizado pelo Ciminias, qual seja, R\$ 360.258.815,10 (trezentos e sessenta milhões, duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos).

Ademais, há, nos autos, indícios de irregularidades com potencial restrição à competitividade do certame.

Nesse cenário, em análise perfunctória e urgente dos autos, vislumbra-se violação à economicidade e à competitividade do certame, princípios que buscam garantir a eficiência e a vantajosidade das contratações públicas, estando caracterizados, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A probabilidade do dano se verifica, conforme fundamentação, em face da ausência de devida justificativa para a presença de cláusulas editalícias que, em juízo cautelar e urgente, se mostram restritivas à competitividade do certame, quais sejam, vedação à participação de empresas consorciadas – item 3.5 do Edital e 16.4 do Termo de Referência, e exigência de atestado de qualificação técnica em quantitativos exorbitantes e desproporcionais – item 9.2.2.2 do Edital.

Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que o procedimento de seleção pública está em estágio avançado, com a Ata de Registro de Preços n. 21/2025 assinada em 05 de março de 2025, com valor expressivo – R\$ 360.090.815,10 (trezentos e sessenta milhões, noventa mil, oitocentos e quinze reais e dez centavos).

A respeito, além da potencial restrição à competitividade do certame, conforme mencionado, vale reiterar que o montante total registrado em ata representou desconto ínfimo em relação ao valor total estimado da contratação, correspondente a tão somente 0,05% (cinco centésimos).

Nesse contexto, considerando a exigência legal de exposição dos motivos de fato e de direito, bem como o atendimento ao interesse público, com fundamento no art. 60 e art. 95, *caput* e § 2º, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos dos arts. 347, *caput* e § 2º, 348, inciso III, e 118, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **determino LIMINARMENTE a suspensão de realização de contratações e de adesões à Ata de Registro de Preços n. 21/2025, derivada do Pregão Eletrônico n. 15/2025, a ser referendado pelo Tribunal Pleno, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 90 c/c art. 85, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos do art. 387 c/c art. 384, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.**

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, determino, com fundamento no art. 60 e art. 95, *caput* e § 2º, ambos da Lei Complementar n. 102/2008, e nos termos dos arts. 347, *caput* e § 2º, 348, inciso III, e 118, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que o Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – Ciminias suspenda a realização de contratações e adesões à Ata de Registro de Preços n. 21/2025, derivada do Pregão Eletrônico n. 15/2025, até que seja ultimada a análise meritória, ou haja expressa revogação da decisão ora proferida.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que promova, com urgência, a intimação do atual representante legal do Ciminias, na pessoa dos respectivos procuradores, na forma do art. 245, § 2º, inciso I e IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de comprovar o cumprimento da medida cautelar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, advertindo-o de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a cominação de pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos do art. 90 c/c art. 85, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008 e nos termos do art. 387 c/c art. 384, *caput* e inciso III, do Regimento Interno, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Em caso de revogação ou anulação do certame, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a pertinente comprovação da publicidade do respectivo ato.

Intimem-se as denunciantes sobre o teor desta decisão, na forma do art. 245, § 2º, inciso I e IV, do Regimento Interno.

Em seguida, sejam tomadas as providências necessárias visando à submissão desta decisão para referendo do Tribunal Pleno.

Após, retornem os autos conclusos a esta relatoria.

Em face do exposto, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 347, § 2º, do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Referendo.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Referendo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

REFERENDADA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ms/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS